

**LEI Nº 1.311, DE 04 DE ABRIL DE 2002.**

Publicado no Diário Oficial nº 1161

**Institui a Fundação Cultural do Estado do Tocantins, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Fundação Cultural do Estado do Tocantins, com a finalidade de planejar, fomentar, coordenar, executar, difundir e acompanhar as:

- I - ações culturais do Poder Público Estadual;
- II - manifestações artístico-culturais dos diversos segmentos da sociedade.

§ 1º. A Fundação tem sede e foro na cidade de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e área de atuação em todo o território nacional.

§ 2º. Na prossecução de suas finalidades a Fundação poderá estabelecer parcerias mediante convênio, contrato ou acordo de cooperação técnico-científica-cultural com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Art. 2º. A Fundação adquirirá personalidade a partir da inscrição do ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o seu estatuto aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. O Patrimônio da Fundação é constituído pelos bens e direitos adquiridos a qualquer título, incluindo os que lhe forem doados pela União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas e particulares, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

§ 1º. A Fundação somente aceitará doação de patrimônio livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive dos decorrentes de demanda judicial.

§ 2º. Em caso de extinção o patrimônio da Fundação reverterá ao Poder Executivo.

Art. 4º. Os recursos financeiros da Fundação são provenientes de:

- I - dotação anualmente consignada no orçamento do Estado;
- II - subvenções e auxílios que lhe venham a ser concedidos por qualquer entidade pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira;
- III - recursos oriundos de acordos, contratos e convênios ou de prestação de serviços a terceiros;
- IV - operações de crédito e juros bancários;
- V - outras receitas eventuais.

Art. 5º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá, relativamente à Fundação:

- I - expedir as normas complementares que julgar necessárias ao bom andamento da sua implementação, implantação e atuação;
- II - estabelecer a estrutura operacional, criar e extinguir cargos, fixando-lhes as respectivas competências, denominações, atribuições, quantitativos e retribuição;
- III - alterar a vinculação e a denominação.

Parágrafo único. O pessoal da Fundação é sujeito ao regime do Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta e indireta dos Poderes do Estado do Tocantins.

Art. 6º. A implantação da Fundação dar-se-á de forma gradual e progressiva, de modo a compatibilizar sua operacionalização com as disponibilidades orçamentário-financeira.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário ao funcionamento da fundação Cultural do Estado do Tocantins.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 04 dias do mês de abril de 2002; 181º da Independência, 114º da República e 14º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado